



RESOLUÇÃO Nº 11 DE 09 DE JULHO DE 2024.

Estabelece critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Arambaré/RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no §1º do Art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212 de 19 de outubro de 2006, do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 039 de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR nos termos da Ata nº 05/2024 do CMAS, em Reunião Ordinária realizada em 09 de julho de 2024, os critérios e prazos para a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Arambaré/RS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário, integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, em seu Art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 5º Os benefícios eventuais, no âmbito do SUAS, devem atender aos seguintes princípios:



Parágrafo único: Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 6º São formas de benefícios eventuais:

- I- auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - auxílio em situações de emergências e/ou calamidade pública.

Do Auxílio Natalidade

Art. 7º O benefício eventual por situação de nascimento será concedido na forma de auxílio-natalidade, pois constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidades e apoiar a mãe e a família no nascimento da criança. Para requererem as famílias necessitam residirem no mínimo 12 (doze) meses no município e, que possuam renda per capita de igual ou inferior a um salário mínimo nacional:

- I- necessidades da família e do recém-nascido;
- II- atenção necessária ao bebê/apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III- apoio à família no caso de morte da mãe; e o que mais a equipe técnica dos equipamentos da política de Assistência Social no Município considerar pertinente;
- IV- o benefício será concedido aos membros da família ou responsáveis pelo nascituro mediante apresentação da Certidão de Nascimento;
- V- o benefício eventual por situação de nascimento será concedido a família em número igual aos nascimentos ocorridos;
- VI- o requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até trinta dias após o nascimento do nascituro mediante apresentação da Certidão de Nascimento;
- VII- bens de consumo que consiste em conceder o kit natalidade do recém-nascido que será integrado, no mínimo, pelos seguintes itens:

- a) 01 banheira plástica;
- b) 06 pct. de fraldas tamanho P;
- c) 06 pct. de fraldas tamanho M;
- d) 01 aspirador nasal;
- e) 01 termômetro digital;
- f) 01 pomada para assadura;
- g) 01 pct. de algodão;
- h) 01 vidro de óleo mineral;
- i) 01 caixa de cotonete;
- j) 01 pct. lenço umedecido;
- k) 01 shampoo neutro;

Pandina



- l) 01 condicionador;
- m) 01 sabonete neutro.

Do Auxílio Funeral

Art. 8º O auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, a ser concedida em forma de prestação de serviço, que tem como finalidade reduzir vulnerabilidade provocada pela morte de um membro da família. Para requererem as famílias necessitam residirem no mínimo há 12 (doze) meses no município e, que possuam renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo nacional.

I. o benefício será concedido mediante apresentação da Certidão de Óbito:

- a) aos familiares do falecido;
- b) outras pessoas que possuam relações de vínculos afetivos com o falecido;
- c) em caso de não possuir familiares ou outras pessoas que possuam relações de vínculos afetivos, será encaminhado pelos profissionais.

II. a concessão desse benefício de auxílio funeral, poderá ocorrer durante a noite, feriados e finais de semana, diretamente pelo órgão gestor ou congêneres;

III. o requerimento do benefício auxílio funeral deve ser realizado até trinta dias após a data do falecimento, mediante apresentação da Certidão de Óbito. Posteriormente será elaborado o relatório de avaliação pela equipe técnica, com o prazo de trinta dias;

IV. o auxílio funeral poderá atender aos seguintes requisitos:

- a) Despesas de urna;
- b) Serviços funerários;
- c) Translado de corpo;
- d) Velório.

Do Auxílio de Vulnerabilidade Temporária

Art. 9º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido na forma de bens de consumo, conforme avaliação da equipe técnica nos seguintes casos:

I. O benefício será concedido às famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária, cujo as contingências sociais resultem no risco de insegurança alimentar, na forma de fornecimento de alimentos (cesta básica), será para reduzir a vulnerabilidade do momento:

- a) 5kg de arroz;
- b) 3kg de feijão;
- c) 2kg de açúcar;
- d) 1kg de sal;



- e) 2 und. Óleo de soja;
- f) 5kg de farinha de trigo
- g) 2 pct. polenta;
- h) 1 pct. de achocolatado;
- i) 3 pct. de leite pó integral;
- j) 1 pct. bolacha sortida;
- k) 1 pct. bolacha salgada;
- l) 1 kg de café
- m) 4 pct. macarrão espaguete;
- n) 2 pct. Fermento biológico;
- o) 2 pct. Fermento químico;
- p) 1 pct. canjiquinha;
- q) 2 lt de sardinha.

II- O benefício eventual na forma de auxílio transporte de passagens (passagens disponíveis para as cidades de Porto Alegre/RS e para Camaquã/RS), é necessário para atender as situações de mobilidade dos usuários do SUAS, além de casos de retorno do indivíduo ou família à cidade natal com suporte de passagens para as cidades anteriormente mencionadas, afastamento de situação de violação de direitos, entrevista de emprego, visitar familiar à pessoa em privação de liberdade. Somente para as mobilidades referentes a política de Assistência Social;

III- documentação civil (pagamento de isenção de taxas);

IV- material de construção, para melhoria das condições físicas do imóvel que serve de residência à família, nos casos em o imóvel fique exposto a situações graves de intempéries e riscos. O benefício será concedido mediante Laudo Técnico de avaliação da habitação danificada pelo engenheiro ou arquiteto do Município;

V- mobilidade de transporte de mudança no Rio Grande do Sul;

VI- aluguel social, para custear a locação de imóvel que lhes sirva de residência, por tempo determinado 6 (seis) meses por prorrogável pelo mesmo período. A contratação será por intermédio da Prefeitura Municipal Arambaré/RS de acordo com a Lei nº 14.133/2021. O valor a ser pago será até um salário mínimo nacional no imóvel.

- a) situações de emergência e calamidade pública;
- b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida.

VII- Outras previsões de riscos, perdas e danos provenientes.

Parágrafo único: Nos incisos III, IV, V, VI e VII desse artigo, analise e o deferimento dos respectivos benefícios eventuais dependerão, sendo necessário relatório técnico de nível superior das equipes de referência da Proteção Social Básica ou especial, que serão anexados aos expedientes.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAMBARÉ/RS
CMAS/RS
Lei 672 de 09/05/2005



Art. 10. O auxílio em situações de desastre e/ou calamidade pública busca assegurar a proteção integral e reduzir a vulnerabilidade dos sujeitos de direito, será concedido na forma de concessão de pagamento de aluguel social nos casos de desastre; e concessão de itens essenciais para famílias desalojadas ou desabrigados, conforme avaliação técnica nos seguintes casos:

I- Pagamento de aluguel social nos casos de desastre, como forma de garantir a segurança de sobrevivência das famílias e indivíduos, enquanto perdurar a situação de desabrigo nos casos de perda total ou parcial ou impossibilidade de acesso da habitação por desastre;

- a) O Benefício será concedido mediante avaliação social da família após esgotadas as possibilidades de acolhimento da família desabrigada na residência de parentes ou amigos;
- b) O Benefício será concedido mediante Laudo Técnico de avaliação da habitação danificada pelo engenheiro ou arquiteto do Município.

II- Concessão de itens essenciais como garantia de segurança de apoio e auxílio às famílias desalojadas ou desabrigadas por situações de emergência e/ou calamidade pública;

- a) O Benefício será concedido através da concessão de kit higiene e a garantia das refeições café da manhã, almoço, lanche e jantar para às famílias ou indivíduos alojados nos casos de desastre;
- b) Também podendo ser fornecidos material de limpeza e outros Benefícios Eventuais previstos nesta Lei após o retorno das famílias às residências.

Parágrafo único: O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências e os benefícios eventuais para calamidade são complementares na garantia das proteções afiançadas pelo SUAS, que está no Protocolo de Gestão Integrada (Resolução nº 07/09), quando normatiza o princípio da integração entre benefícios eventuais e serviços socioassistenciais, conforme destacado. (BRASIL, 2009).

Art.11. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADA na plenária do CMAS, realizada no dia 09 de julho de 2024.

Carolina Ferreira,
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social.